SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008757-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valdeci Alves dos Santos

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de "Ação Indenizatória decorrente de Dano Moral", proposta por **DENIS LUIS DOS SANTOS**, em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** (**DETRAN**), em decorrência de ato da Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que teria descumprido ordem judicial, decorrente de liminar proferida no Processo nº 0001991-79.2011.8.26.0566, e procedido a bloqueio ilegal de sua CNH, antes da conclusão de processo administrativo, o que teria lhe causado graves danos morais e materiais, dentre eles o de ficar, aproximadamente, dez meses sem habilitação, o que o levou a depender de amigos, parentes e colegas para poder trabalhar, tendo em vista que é pintor.

Juntou documentos às fls. 9-239.

O Detran apresentou contestação às fls. 247-253, na qual sustenta, em resumo, que: I) cumpriu a ordem judicial, não tendo ocorrido injusto bloqueio do prontuário do autor; II) o próprio autor reconheceu o cumprimento da ordem judicial; III) não se vislumbra a presença dos pressupostos da responsabilidade do Estado.

Documentos acostados às fls. 254-261.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência.

Sustenta o autor que o seu prontuário teria sido bloqueado, mesmo diante da segurança concedida (fls. 113-118) nos autos do Processo nº 0001991-79.2011.8.26.0566, causando-lhe danos morais em vista de ter ficado, por cerca de dez meses, sem a CNH, essencial para o seu trabalho como pintor.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, quando da instauração do processo administrativo, ele era **mero permissionário** e não se pode olvidar que, no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata-se, assim, de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

De se ressaltar que o impetrante obteve um "respiro", diante da segurança concedida no Processo nº 0001991-79.2011.8.26.0566, que lhe permitiu aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa. Contudo, com este, a situação retornou ao estado anterior, que era o de existência de mera permissão para dirigir.

Ao término de análise do processo administrativo, em 3 de dezembro de 2014, houve indeferimento, o suficiente para não lhe ser concedida a CNH, por ausência dos requisitos legais, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Nesse caso, inexiste necessidade de notificação, pois tal procedimento aplica-se aos casos de processos administrativos que envolvem a renovação de CNH, haja visto o veto ao art. 264 do CTB.

Ainda assim, o autor protocolou recurso, junto ao Cetran, contra a decisão da autoridade de trânsito, o que não seria aplicável ao seu caso.

Dessa forma, agiu o Detran, bem como a autoridade coatora, de acordo com os comandos legais, descabendo qualquer configuração de ilegalidade e, em consequência, de danos

morais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, fixados estes, por equidade, em R\$ 770,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA